

Reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

MAURO RICARDO MACHADO COSTA  
Secretário da Fazenda  
Excelentíssimo Senhor  
Doutor JOSÉ SERRA  
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo  
Palácio dos Bandeirantes  
NESTA

Lei nº , de de de 2008

*Altera a Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, que institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam acrescentados à Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, os dispositivos adiante indicados, com a redação que se segue:

I - ao artigo 8º:

a) os incisos XXXVIII a XLVIII:

“XXXVIII - quanto a produtos de papelaria, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final:

a) o fabricante, o importador ou o arrematante do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

XXXIX - quanto a produtos óticos, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final:

a) o fabricante, o importador ou o arrematante do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

XL - quanto a produtos de colchoaria, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final:

a) o fabricante, o importador ou o arrematante do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

XLI - quanto a ferramentas, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final:

a) o fabricante, o importador ou o arrematante do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

XLII - quanto a produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final:

a) o fabricante, o importador ou o arrematante do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

XLIII - quanto a máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final:

a) o fabricante, o importador ou o arrematante do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

XLIV - quanto a materiais elétricos, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final:

a) o fabricante, o importador ou o arrematante do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

XLV - quanto a artefatos de uso doméstico, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final:

a) o fabricante, o importador ou o arrematante do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

XLVI - quanto a bicicletas, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final:

a) o fabricante, o importador ou o arrematante do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

XLVII - quanto a brinquedos, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final:

a) o fabricante, o importador ou o arrematante do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.

XLVIII - quanto a instrumentos musicais, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes até o consumo final:

a) o fabricante, o importador ou o arrematante do produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal, que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista.”;

b) o § 15:

“§ 15 - O Poder Executivo poderá:

1 - instituir o regime jurídico da substituição tributária com retenção antecipada do imposto em operações ou prestações com mercadorias ou serviços não relacionados nos incisos deste artigo;

2 - atribuir a condição de sujeito passivo por substituição tributária ao contribuinte que receber a mercadoria diretamente dos contribuintes indicados nos incisos deste artigo, desde que verificada a ocorrência de:

a) prejuízos à livre concorrência em razão da atribuição da responsabilidade por sujeição passiva por substituição tributária;

b) acumulação de valores a serem restituídos em razão da retenção antecipada do imposto por substituição tributária.”;

II - ao artigo 66-B, o § 3º:

“§ 3º - O disposto no inciso II do “caput” deste artigo aplica-se apenas na hipótese de a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária ter sido fixada nos termos do “caput” do artigo 28.”

Artigo 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de 2008.  
JOSÉ SERRA

## REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO

### REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 292, DE 2008

Nos termos do artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 166 da XIII Consolidação do Regimento Interno, requerido seja oficiado ao Senhor Secretário dos Transportes, para que preste as seguintes informações:

- Considerando os contratos de concessões que foram celebrados através da ARTESP, para manutenção e melhoria da malha viária das diversas rodovias estaduais, pergunta-se:

a) Qual é o valor do faturamento auferido pelas concessionárias com a utilização de radares fixos?

b) Onde são empregados os referidos recursos?

c) Prestar outros esclarecimentos pertinentes ao assunto

#### JUSTIFICATIVA

A Lei Maior do Estado de São Paulo , estabelece que compete exclusivamente à Assembléia Legislativa do Estado fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada, bem como, requisitar informações dos Secretários de Estado e do Procurador Geral de Justiça sobre assunto relacionado com sua pasta ou instituição.

“In casu”, o que se pretende é obter informações para melhor embasar a ação do Poder Legislativo, bem como, acompanhar as ações estratégicas importantes dessa Secretaria, que com muita visão é uma das prioridades do Governo José Serra.

Sala das Sessões, em 21-10-2008.

a) Edson Giriboni

## REQUERIMENTOS

GILMACI SANTOS

3462/2008

Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de MOGI MIRIM.

3463/2008

Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de ITAPIRA.

3464/2008

Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de TIMBURI.

3465/2008

Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de CASA BRANCA.

3466/2008

Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de FLÓRIDA PAULISTA.

3467/2008

Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de PENÁPOLIS.

3468/2008

Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de CÂNDIDO MOTA.

3469/2008

Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de VARGEM GRANDE PAULISTA.

3470/2008

Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de BOM SUCESSO DE ITARARÉ.

3471/2008

Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de HOLAMBRA.

3472/2008

Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de MACEDÔNIA.

3473/2008

Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de MAIRINQUE.

3474/2008

Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de MARAPOAMA.

3475/2008

Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de SANTA MARIA DA SERRA.

3476/2008

Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de TORRE DE PEDRA.

3477/2008

Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de NOVO HORIZONTE.

3478/2008

Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de SANDOVALINA.

3479/2008

Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de SÃO SIMÃO.

3480/2008

Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de UBATUBA.

3481/2008

Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de PEDREIRA.

ROBERTO MORAIS

3482/2008

Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de SANTA MARIA DA SERRA.

3483/2008

Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de LARANJAL PAULISTA.

3484/2008

Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de IGARAÇU DO TIETÊ.

3485/2008

Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de CASA BRANCA.

3486/2008

Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de ITAPIRA.

3487/2008

Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de MOGI MIRIM.

3488/2008

Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de HOLAMBRA.

3489/2008

Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de PEDREIRA.

3490/2008

Propõe voto de congratulações pelo aniversário do município de PORTO FELIZ.

### REQUERIMENTO Nº 3491, DE 2008

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no inciso III do artigo 170 da XIII Consolidação do Regimento Interno, requer a não realização das sessões ordinárias nos dias 27 e 28 do presente mês, em razão do ponto facultativo decorrente do “dia do servidor estadual” - dia 28/10.

Assembléia Legislativa, em 22 de outubro de 2008.

a)Vaz de Lima - Presidente

a)Donisete Braga - 1º Secretário

a)Edmir Chedid - 2º Secretário

## REQUERIMENTO Nº 3460, DE 2008

**Retificação**

Onde se lê: “ 90 (noventa) dias”; leia-se: “ 120 (cento e vinte) dias”

(Publicado no D.O. de 22/10/2008)

## INDICAÇÕES

ENIO TATTO

1543/2008

Indica ao Sr.Governador que determine a liberação de recursos financeiros para a construção e implantação de escola de ensino fundamental e médio, no bairro São Simão, Jardim Varginha, no município de São Paulo.

ROGÉRIO NOGUEIRA

1544/2008

Indica ao Sr.Governador que determine a liberação de recursos financeiros no valor de R\$ 50.000,00, para a reforma da Escola Estadual Rangel Pestana, no município de Amparo.

1545/2008

Indica ao Sr.Governador que determine a liberação de recursos financeiros no valor de R\$ 120.000,00, para a manutenção e reforma da ACEFFI - Associação Comunitária Eugênio Finotto Filho, no município de Palmeira D Oeste.

## SUBSTITUTIVOS

### SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 2008

SL Nº 527 DE 2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º Os incisos V e VI do artigo 11, na redação dada pelo inciso I do artigo 14 da Lei Complementar n. 724, de 17 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“V - um representante de cada um dos níveis da carreira previstos no artigo 42 desta Lei Complementar;

VI - um representante da Área do Contencioso Geral e um representante da Área da Consultoria Geral.” (NR);

Artigo 2.º Revoga-se o inciso III do artigo 21 da Lei n. 478, de 18 de julho de 1986;

Artigo 3.º O artigo 42, na redação dada pelo inciso II do artigo 14 da Lei Complementar n. 724, de 15 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 42 - A carreira de Procurador do Estado é organizada com a seguinte estrutura:

I - Procurador do Estado Nível I;

II - Procurador do Estado Nível II;

III - Procurador do Estado Nível III;

IV - Procurador do Estado Nível IV;

V - Procurador do Estado Nível V” (NR).

Artigo 4.º O artigo 48, na redação dada pelo inciso IV do artigo 4.º da Lei Complementar n. 724, de 15 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o parágrafo único:

“Artigo 48 - O ingresso na carreira de Procurador do Estado dar-se-á no nível I, mediante concurso público de provas e títulos”. (NR)

Artigo 5.º O artigo 75 da Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 75 - A promoção consiste na elevação do Procurador do Estado de um nível para outro imediatamente superior da carreira, segundo critérios alternativos de antiguidade e merecimento.” (NR)

Artigo 6.º O artigo 76 da Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 76 - As promoções serão processadas, anualmente, pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado até 31 de dezembro de cada ano, produzindo efeitos a partir da data da publicação do ato que as efetive.

§1º - Os efeitos do ato de promoção, caso superada a data a que se refere o “caput”, retroagirão ao último dia do ano de abertura do concurso.

§ 2º - Anualmente serão elevados ao nível imediatamente superior um número de Procuradores do Estado apurado de acordo com o seguinte critério:

I - o número total de Procuradores do Estado a serem promovidos será apurado pela aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre o número total de membros em atividade, sem prejuízo do disposto no §3.º;

II - o número de Procuradores do Estado encontrado em conformidade com o inciso I será distribuído pelos diversos níveis passíveis de promoção, proporcionalmente ao número de membros existente em cada nível, salvo se o número de vagas no nível for superior ao de candidatas, oportunidade em que todos serão promovidos;

III - as frações serão:”

a) desprezadas, quando a primeira decimal for inferior a 5 (cinco);

b) integradas para obtenção do número inteiro imediatamente superior, quando a primeira decimal for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 3.º - É obrigatória a promoção do Procurador do Estado que figurar por 2 (duas) vezes consecutivas ou por 5 (cinco) vezes alternadas, em lista de classificação;

§ 4º - Na vacância, as vagas dos níveis superiores retornarão ao nível inicial da carreira.” (NR)

Artigo 7.º O artigo 78 da Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 78 - Somente poderá concorrer à promoção o integrante da carreira de Procurador do Estado que tiver no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício no respectivo nível, salvo se não houver quem preencha tal requisito.

§ 1º - Serão computados, para efeito do interstício de que trata o ‘caput’ deste artigo, os afastamentos previstos nos artigos 78, 79, 80 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, e artigo 125, §1.º, da Constituição Estadual bem como o período de licença para tratamento de saúde, não excedente a 90 (noventa) dias, por interstício.

§ 2º - Excluídas as hipóteses referidas no §1º deste artigo, o afastamento da carreira constitui causa suspensiva do interstício estabelecido no caput.” (NR)

Artigo 8.º O artigo 79, na redação dada pelo inciso XII do artigo 1.º da Lei Complementar n. 636, de 16 de novembro de 1989, passa a vigorar com a redação:

“Artigo 79 - Não podem concorrer à promoção por merecimento:

I - o Procurador do Estado afastado da carreira;

II - os membros efetivos do Conselho.” (NR)

Artigo 9.º O artigo 80, na redação dada pelo inciso XIII do artigo 1.º da Lei Complementar n. 636, de 16 de novembro de 1989, passa a vigorar com a redação:

“Artigo 80 - A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício no nível.

§ 1º - O Procurador Geral do Estado fará publicar no Diário Oficial do Estado, até 31 de janeiro de cada ano, a lista de antiguidade dos Procuradores do Estado de cada nível, contando em dias o tempo de serviço no nível, na carreira e no serviço público estadual.

§ 2º - As reclamações contra a lista de antiguidade deverão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias da respectiva publicação.

§ 3º - O empate na classificação por antiguidade resolver-se-á favoravelmente ao candidato que tiver maior:

1 - tempo de serviço na carreira;

2 - tempo de serviço público estadual;

3 - idade;

4 - quantidade de encargos de família.” (NR)

Artigo 10º O artigo 81 da Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 81 - O mérito para efeito de promoção será aferido pelo Conselho Superior, em atenção à competência profissional, eficiência no exercício da função pública, dedicação e pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais e aprimoramento da cultura jurídica.

§ 1º - Os elementos para aferição do mérito serão estabelecidos pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado, de modo a garantir total transparência e máxima objetividade da avaliação.” (NR)

Artigo 11º O artigo 82 da Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 82 - Serão promovidos automaticamente, no primeiro concurso subsequente ao de sua exoneração:

I - o Procurador Geral do Estado que tenha permanecido no cargo pelo período mínimo de 1 (um) ano, para o cargo de Procurador do Estado nível V;

II - os membros efetivos do Conselho que tenham cumprido integralmente o mandato, para o nível imediatamente superior ao que estejam ocupando.

Parágrafo único - O disposto no inciso II deste artigo aplica-se também aos Subprocuradores Gerais e ao Procurador do Estado Corregedor Geral, desde que tenham integrado o Conselho durante, pelo menos, 2 (dois) anos”. (NR)

Artigo 12º O artigo 83 da Lei Complementar n. 478, de 18 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 83 - O Conselho elaborará e encaminhará ao Procurador Geral do Estado para as providências cabíveis, a lista consolidada de classificação de todos os candidatos, indicando em separado os que alcançaram o direito à promoção, em ordem decrescente” (NR)

Artigo 13º Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação, à exceção do disposto no artigo 1.º que produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS